



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062264-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é paciente ALISSON HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA e Impetrante PRISCILA DOSUALDO FURLANETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2062264-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 48.110

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes.
Pedido de revogação da prisão preventiva.
Pena abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Réu reincidente. Prisão preventiva cabível, nos termos dos arts. 310, § 2º, e 313, I e II, do CPP.
Necessidade de garantia da ordem pública. Insuficiência de cautelares substitutivas. Gravidade concreta da imputação.
Constrangimento ilegal. Não ocorrência.
Ordem denegada.

A advogada Priscila Dosualdo Furlaneto impetra “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de Alisson Henrique Rodrigues de Souza e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São José do Rio Preto.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, por decisão carente de fundamentação válida, convertida prisão em flagrante em preventiva, embora ausentes os requisitos para tanto. Postula, assim, a revogação da custódia cautelar ou a imposição de medida diversa prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 10/11).

Prestadas as informações pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mirassol (fls. 14/15), a D. Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Preso em flagrante em 29.01.2025, o paciente foi denunciado como incurso no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06, porque trazia

consigo 02 (duas) porções de cocaína e 02 (dois) invólucros da mesma substância na forma de “crack”, pesando, respectivamente, 158,05g e 172,68g, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a inicial, informados sobre a localização de pessoa que constava como procurada, policiais militares seguiram para o endereço informado e avistaram o delatado, o paciente e o corréu Paulo Ricardo Souza Carvalho. Os dois últimos dispensaram sacolas e todos fugiram. Perseguidos e detidos, constataram haver tóxicos na embalagem arremessada por Alisson e armas naquela do codenunciado (fls. 114/116 dos autos de origem).

No dia seguinte, o Magistrado plantonista considerou presentes os requisitos legais da medida e converteu a segregação em preventiva. Na ocasião, salientou a gravidade da conduta, a quantidade de entorpecentes recolhida, a reincidência do paciente, o risco de reiteração delitiva, a necessidade de garantir a ordem pública e a insuficiência das cautelares diversas da prisão (fls. 61/63 do feito originário).

Conforme consulta digital aos autos de origem, recebida a denúncia em 19.02.2025 (fls. 117/121 do feito), o paciente ofereceu defesa prévia em 17.03.2025 (fls. 157/158 dos autos).

Acertada a decisão impugnada.

Com efeito, a situação em tela não é daquelas em que, “a contrario sensu” do que dita o atual art. 313, I, do estatuto processual, a decretação da custódia preventiva é manifestamente incabível, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito imputado é superior a 04 (quatro) anos. Ademais, certidão de fls. 45/46 dos autos originários revela que o paciente é reincidente, com condenação definitiva por resistência e desacato transitada em julgado para a defesa em 19.12.2024. Logo, a hipótese igualmente se amolda à previsão dos arts. 310, § 2º, e 313, II, do CPP.

Diante disso, não se pode dizer que a prisão preventiva configure injusto constrangimento, na medida em que encontra amparo em texto expresso da lei processual.

Ante os fatores acima delineados e tendo em vista, ainda, os critérios do art. 282 do CPP, mostra-se insuficiente e inadequado o estabelecimento de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do mesmo diploma legal, pouco importando ocasionais notas de residência fixa e ocupação lícita.

Vale salientar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual Penal, como as prisões cautelares, expressamente autorizadas pela Lei Maior no art. 5º, LXI (RT 686/386).

Frente ao exposto, denega-se a ordem.

VICO MAÑAS

Relator